

Registro: 2022.0000575439

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2128547-58.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente IGOR GABRIEL FERNANDES DE SOUZA e Impetrante LUÍZ CARLOS BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: conheceram da impetração em favor do paciente, e denegaram a ordem V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), JOÃO MORENGHI E PAULO ROSSI.

São Paulo, 25 de julho de 2022.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA Relator(a) Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus Criminal nº 2128547-58.2022.8.26.0000

Impetrante: LUÍZ CARLOS BARBOSA - Adv.

Paciente: IGOR GABRIEL FERNANDES DE SOUZA

Comarca: São Paulo – 23ª Vara Criminal

Voto nº 5699

HABEAS CORPUS — Roubo duplamente qualificado consumado e roubo tentado, em concurso material de crimes — Conversão do flagrante em prisão preventiva, já mantida — Não há fragilidade indiciária — Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal — Requisitos objetivos e subjetivos verificados — Decisões bem fundamentadas, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Penal — Gravidade concreta - Liberdade provisória incabível — Ordem DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. LUÍZ CARLOS BARBOSA, inscrito na OAB-SP nº 425.355, em favor de **IGOR GABRIEL FERNANDES DE SOUZA**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário da Capital/SP (feito que já corre na 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo), nos autos do Processo Crime nº 1506989-74.2022.8.26.0228, pela conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, e posterior manutenção, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal, pela sua desnecessidade e ausência de motivação.

Relata que o paciente foi preso em flagrante e denunciado, "pela suposta prática dos delitos previstos no art. 157, §2°, II, e §2°-A e art. 157, caput, c/c artigo 14, na forma do art. 69, todos do Código Penal", mas não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Sustenta, em apertada síntese, que o flagrante foi convertido em prisão preventiva sem a devida fundamentação; que a prisão está baseada somente na gravidade abstrata do delito, sem gravidade concreta, e não há elementos que façam presumir que a instrução ou aplicação da lei penal estejam em perigo; que o paciente é primário, tem residência fixa e ocupação lícita; que não há provas seguras contra o paciente, o qual sequer foi reconhecido pelas vítimas, e ele negou as acusações; que estão ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; e que

especialmente a decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente se encontra totalmente desmotivada.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão do paciente, expedindo-se alvará de soltura, com possível aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem.

A liminar foi indeferida nas folhas 136/141 deste feito, determinando-se a requisição de informações à autoridade coatora, as quais foram prestadas nas folhas 144/146.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 150/156, manifestou-se pela denegação da ordem.

#### É o relatório.

Insurge-se o Impetrante contra ato do Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Capital/SP (feito que já corre na 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo), consistente na conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, alegando que esta se mostra desnecessária e desmotivada no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais, baseando-se apenas na gravidade abstrata do delito; depois, já na referida Vara Criminal, a prisão foi mantida, ainda sem motivação.

A impetração deve ser conhecida, e denegada. O paciente não está a sofrer constrangimento ilegal.

Ressalta-se, de logo, que o *habeas corpus* **não** é a via adequada para se analisar matéria de **fato, ou de prova**, como aduzido pela Defesa. Essas são questões de mérito, que serão apreciadas em momento próprio, no julgamento do mérito da ação penal já respondida pelo acusado, ora paciente, pois é ali que será sopesada a existência, ou não, de sua culpabilidade pelos fatos em que se encontra envolvido. Oitivas dos envolvidos e a dinâmica do evento, ou seja, a efetiva culpabilidade do ora paciente, serão analisadas em seu devido tempo e local, ou seja, no juízo de conhecimento, nos autos principais.



Nesse passo, destaca-se que na presente via são apreciados elementos **indiciários** e **não probatórios**, na direção da regularidade e necessidade de uma prisão preventiva; a análise e valoração de tais elementos como comprobatórios de efetiva culpabilidade somente é possível e viável pelo Juízo de Conhecimento, como acima disposto.

#### Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo

#### Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

#### Admite-se a prisão preventiva nos seguintes casos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

No caso em tela, em análise aos autos, não há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade na prisão do paciente. Isto porque a decisão impugnada (folhas 51/54 — Plantão Judiciário de São Paulo), encontra-se bem fundamentada, ao aduzir que a segregação cautelar do paciente é necessária em razão da gravidade concreta do delito, especialmente nos trechos a seguir:

# "Trata-se de **prisão de flagrante de IGOR GABRIEL FERNANDES DE SOUZA**. (...)

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria dos dois crimes de roubo (artigo 157, caput, e §2°, II, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas:

Segundo consta, o policial militar condutor estava em patrulhamento na Rua Padre Ademar Moreira **quando dois elementos passaram numa motocicleta HONDA CB 500X, COR VERMELHA, ANO 2021, PLACA Nº** 



FOS-2G41, em alta velocidade. Nisso, foram em direção a eles que ao perceberem a presença dos policiais militares evadiram e o declarante foi em perseguição dos dois elementos, porém os perderam de vistas, sendo que na altura da rua dos marceneiros o condutor IGOR GABRIEL FERNANDES DE SOUZA estava sozinho na motocicleta, veio a perder o controle da direção e caindo ao solo prosseguindo a fuga a pé. Durante a fuga, roubou a motocicleta YAMAHA LANDER XTZ 250, COR VERMELHA, PLACA DYX2050, conduzida pelo senhor JEFFERSON, momento em que foi abordado por esta equipe, sendo revistado e algemado diante do receio de **fuga**. Diante dos fatos, solicitou apoio de outros policiais militares. Por fim, em consulta ao COPOM, constatou que amotocicleta HONDA CB 500X, COR VERMELHA, ANO 2021, PLACA Nº FOS-2G41, era produto de um roubo recente. Nisso, conduziu o autuado para esse plantão policial. Segundo a vítima Gerson, é proprietário da motocicleta, HONDA CB 500X, COR VERMELHA, ANO 2021, PLACA Nº FOS-2G41, estava conduzindo a motocicleta pela Radial e ao passar na Av. Salim Maluf, Tatuapé, foi **abordados por três elementos em duas** motocicletas. No qual um os dois motociclistas, emparelharam com o declarante, **apontaram ambos uma arma de fogo** e mandaram parar a motocicleta. Nisso, o declarante parou a motocicleta, foi revistado e com isso eles levaram, a motocicleta, a carteira porta cédula com os documentos do declarante e o aparelho celular. Depois disso, o declarante pediu ajuda e ligou para 190 informando a situação. Tempo depois, os policiais militares ligaram para o declarante informando que encontraram a motocicleta do declarante. Convidado a descrever os três elementos, **informa que todos** estavam de capacete e eram jovens, porém o local onde foi abordado não tinha iluminação.

Segundo a **vítima Jefferson**, é proprietário da motocicleta YAMAHA LANDER XTZ 250, COR VERMELHA, PLACA DYX2050, estava com a referida motocicleta parada na Rua Padre Ademar Moreira, nº 70, Cidade Tiradentes, quando foi **abordado por um homem em fuga que gritava para o declarante pedindo a motocicleta**. Quando o declarante entregou a motocicleta e o homem subiu nela e ao dá partida, foi interceptado por uma equipe da polícia militar. Convidado a descrever o rapaz que subtraiu a motocicleta do declarante por meio de violência ou grave ameaça, informa que **era moreno**, **aparentando ser jovem, era magro e estava de capacete**.

Não há que se falar em relaxamento do flagrante, uma vez que consta que o indiciado estava na posse de moto produto de roubo e adotou conduta suspeita, evadindo-se, bem como subtraiu outra moto, subtração que foi visualizada pelos policiais, tendo a vítima afirmado no final do depoimento que a subtração foi mediante violência ou grave ameaça. (...)

A gravidade em concreto do delito resta evidenciada pelo



modus operandi, <u>em concurso de agentes, mediante grave ameaça, exercida pelo emprego de arma de fogo</u>, objeto de alto poder vulnerante, subtraindo os pertences da primeira vítima, dentre eles a motocicleta, bem de expressivo valor econômico, e aparelho celular, bem de uso essencial nos dias atuais, bem como subtraindo a motocicleta de uma segunda vítima, bem de expressivo valor econômico, mediante grave ameaça, gritando com ela, durante sua fuga, tudo a indicar também periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva, tornando a prisão necessária para garantir a ordem pública, para assegurar a credibilidade da justiça e evitar que novas infrações sejam praticadas, garantindo a efetividade e eficácia do processo.

A prisão é necessária ainda para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, uma vez que a soltura do indiciado poderá causar temor nas vítimas, impedindo a colheita de declarações em Juízo e a realização de reconhecimento pessoal. (...)

Não obstante seja **primário** (conforme certidão criminal e FA), a substituição por medida cautelar é **insuficiente** nesse caso, no qual o indiciado revelou **periculosidade** e inserção delitiva no meio criminoso, configurando risco concreto de reiteração delitiva. Além disso, a **gravidade em concreto do delito indica risco à ordem pública, recomendando a manutenção da prisão**.

Além disso, verifico a existência de registros de ato infracional.

E, segundo a jurisprudência, a prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. (...)

Ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis **não** é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC n° 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). (...)

obstante, as circunstâncias judiciais Não desfavoráveis, considerando o concurso de agentes, o emprego de arma de fogo, objeto de alto poder vulnerante, a natureza e valor dos bens subtraídos, duas motocicletas, bens de expressivo valor econômico, eaparelho celular, bem de uso essencial nos dias atuais, indicando periculosidade. Além disso, o indiciado praticou o delito durante calamidade pública decorrente de pandemia causada pelo coronavírus, tudo a aumentar a reprovabilidade de sua conduta, pouco importando, data venia, que o indiciado não tenha praticado o delito por causa da situação da pandemia, já que se trata de agravante de natureza objetiva, há indícios de habitualidade criminosa, bem como inexistem elementos para inferir que a situação da pandemia se trata de erro de proibição, considerando que a conduta foi praticada em local urbano.

Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor.



**Deixo** de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, inexistindo prova idônea de algum dos requisitos deste artigo, bem como ausentes os pressupostos do HC 165704 do Col. Supremo Tribunal Federal.

**Deixo**, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6°). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2°), mas sim de que as medidas referidas **não** têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. (...)

Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual **CONVERTO a prisão em flagrante de IGOR GABRIEL FERNANDES DE SOUZA em preventiva**, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão" (grifamos).

De fato, verifica-se que está presente a gravidade **concreta** aduzida pela autoridade coatora, pois há **fortes indícios** de que o paciente teria praticado os dois delitos de **roubo**, **um duplamente qualificado consumado e um tentado**, a justificar a necessidade, por ora, da manutenção de sua custódia preventiva para a garantia da ordem pública. A <u>valoração</u> dos depoimentos e declarações prestadas pelas pessoas envolvidas certamente ocorrerá <u>no Juízo de Conhecimento</u>, como já disposto.

E a pormenorizada denúncia descreve toda a conduta imputada ao paciente, "como incurso no artigo 157, §2°, II, e §2°-A, I, (vítima Gerson), e artigo 157, caput, c/c artigo 14, II (vítima Jefferson), na forma do artigo 69, todos do Código Penal" (folhas 12/14).

E pela inalterabilidade da situação anterior, foi mantida a prisão preventiva do paciente, no Juízo *a quo* (folha 132). Não há que se falar em decisão desmotivada, pois a ausência de novos fatos ou argumentos enseja a manutenção da medida extrema, renovando-se a motivação já bem demonstrada em decisão anterior. E, recentemente, agora já afastando também o excesso de prazo, foi novamente mantida a prisão do paciente (folha 186 dos autos principais):

"Indefiro os pedidos de revogação da prisão



preventiva ou relaxamento por excesso de prazo formulados pela defesa e mantenho as decisões de fls. 41/44, 122 e 170/171, por seus próprios fundamentos, ausente alteração de fato que demande acréscimo de fundamentação, valendo ressaltar que o acusado encontra-se preso há pouco mais de três meses, encontrando-se o feito em regular andamento, não se afigurando seu tempo de duração excessivo em vista das vicissitudes do processo e das peculiaridades do caso".

Ora, a imputação que pesa contra o paciente é, sim, grave, o que denota periculosidade por parte do agente, consignando-se que essa infração penal intranquiliza a população ordeira, de modo que é necessária a custódia para garantia da ordem pública.

Nítido, assim, que a medida prisional **não** carece de fundamentos, dadas as considerações ali apresentadas, atendendo, portanto, ao comando legal previsto no **artigo 315**, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal, com a redação trazida pela Lei nº 13.964/19, sendo de conhecimento que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito. <u>Não cabem quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.</u>

Deste modo, a custódia cautelar em foco não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao contrário, necessária a manutenção da prisão do paciente, repisa-se.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, **e denega-se a ordem.** 

#### HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA Relator